



À EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: licitacao@empaer.pb.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0006/2024
Impugnação ao Edital

Ilma. Autoridade Responsável,

COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.969.569/0001-71, com sede à Rua Oswaldo Cruz, 1635, Centro, Campo Largo - PR, CEP 83.601-150, neste ato representada pela forma de seu Contrato Social, vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como no Item 5.1 e seguintes do Edital em epígrafe apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

1 O item 5.1 do Edital dispõe que: "5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021."

Rua Oswaldo Cruz, 1635
Campo Largo / PR

[41] 3399 3142
cogep.eng.br

1



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03



EPRDES202402338A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>





Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte própria.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

2.a) Da Inconsistência Na Qualificação Técnica Exigida

Conforme previsto no item 11.3.4 do Edital, a Contratada deverá apresentar "a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.





e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da **apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da qual já tenha prestado serviços.”

Não obstante, é imperioso observar que o mencionado requisito de qualificação técnica não prevê quantitativo mínimo de serviços para a comprovação da satisfação plena do requisito, o que é imprescindível no presente caso.

Nesse cariz, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento de que “A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.” (TCU, Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara, Rel. André de Carvalho)

Assim, de acordo com a dimensão e a complexidade do objeto, é possível que o órgão público solicite a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Referido entendimento está expressamente contido no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ainda, observado o limite percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do serviço licitado, o entendimento também é aplicável às empresas estatais, conforme posicionamento do TCU:

Rua Oswaldo Cruz, 1635
Campo Largo / PR

[41] 3399 3142
cogep.eng.br

3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>





Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016). (TCU, Acórdão 1621/2021 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

No presente caso, trata-se de certame cujo objeto possui relevante proporção de execução, consistindo em 2.250 (duas mil duzentas e cinquenta) propriedades previstas e área a ser medida de 27.000 HA (vinte e sete mil hectares), conforme contido no Anexo I do Termo de Referência.

Portanto, trata-se de contratação de serviços de relevante dimensão, o que justifica a inclusão da exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do certame, nos termos do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, aplicável às empresas estatais conforme entendimento do TCU, a fim de garantir que apenas empresas que efetivamente tenham condição de prestar os mencionados serviços participem do certame, em prol da efetiva satisfação do interesse público buscado com os serviços a serem contratados.

Desta feita, demonstra-se imprescindível a adequação do item 11.3.4 do Edital, de modo a contemplar a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do certame como requisito de habilitação técnica.

2.b) Da Necessidade de Credenciamento do Responsável Técnica no INCRA

Ainda acerca da Qualificação Técnica, observa-se que o Item 11.3.4 do Edital faz exigência de que a licitante deve possuir profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante, devidamente inscrito no CREA. Verifica-se, que em nenhum momento o Edital faz menção de que o responsável técnico esteja credenciado no INCRA, indo contra o estabelecido na Legislação Federal que regulamenta o objeto licitado.

Rua Oswaldo Cruz, 1635
Campo Largo / PR

[41] 3399 3142
cogep.eng.br

4



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>





Nesse sentido, o art. 176, §§ 3º e 5º da Lei 6.015/1973, dispõe que:

Art. 176. [...]

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

[...]

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

Assim, o profissional responsável pelo georreferenciamento rural deve possuir registro no CONFEA/CREA, bem como credenciamento no INCRA, devendo emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva.

Acerca do credenciamento no INCRA do profissional responsável, o Manual Técnico para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, do INCRA, dispõe que Credenciado é o "Profissional que tenha efetuado seu credenciamento junto ao INCRA para requerer certificação de imóveis rurais em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 176, da Lei nº 6.015, de 1973, incluído pela Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009."³

Dessa forma, é imprescindível que o Edital disponha que o profissional responsável, além de ser detentor de ART por execução de serviço semelhante e estar devidamente inscrito no CREA, deve possuir credenciamento no INCRA para a execução

³ INCRA, **Manual Técnico para Georreferenciamento de Imóveis Rurais**, 2ª. Ed., Brasília: 2022, p. 10.

Rua Oswaldo Cruz, 1635
Campo Largo / PR

(41) 3399 3142
cogep.eng.br

5



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



PBdoc



PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>



dos serviços previstos, nos termos do art. 176, § 5º da Lei 6.015/1973 e posicionamento consolidado do INCRA.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se o recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva, com a consequente alteração dos seguintes Itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 0006/2024, visando única e exclusivamente o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, quais sejam:

- a) Alterar a redação do **item 11.3.4 do Edital**, de modo a contemplar a exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do certame como requisito de habilitação técnica, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, aplicável às empresas estatais conforme entendimento do TCU;
- b) Alterar a redação do **item 11.3.4 do Edital, alínea "e"**, para constar que é requisito de qualificação técnica que o profissional responsável técnica, além de possuir inscrição no CREA, esteja devidamente credenciado no INCRA, conforme art. 176, § 5º, da Lei 6.015/1973 e posicionamento consolidado do INCRA.

Por fim, requer-se a suspensão do certame, uma vez que as ilegalidades apontadas afetam diretamente a formulação das propostas.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Campo Largo, 03 de setembro de 2024.

COGEP COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ S.A.
LUIZ OCTÁVIO OLIANI

Rua Oswaldo Cruz, 1635
Campo Largo / PR

[41] 3399 3142
cogep.eng.br

6



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento Nº: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento Nº: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>





24/09/2024, 17:32

Zimbra

Zimbra

licitacao@empaer.pb.gov.br

Re: Impugnação ao Edital 0006/2024 - EMPAER

De : licitacao@empaer.pb.gov.br qua, 04 de set de 2024 09:22
Assunto : Re: Impugnação ao Edital 0006/2024 - EMPAER 1 anexo
Para : João Pedro Teixeira
<Joao.T@pirontiadvogados.com>
Cc : Mirela Ziliotto <mirela.z@pirontiadvogados.com>, Gabriela Santos
<Gabriela.S@pirontiadvogados.com>, Nariana Fernandes Nespoli
<Nariana.N@pirontiadvogados.com>

Bom dia!

Acusamos recebimento.
Analisaremos e retornaremos o mais breve possível.

At.te,
CPL EMPAER

De: "João Pedro Teixeira" <Joao.T@pirontiadvogados.com>
Para: "licitacao" <licitacao@empaer.pb.gov.br>
Cc: "Mirela Ziliotto" <mirela.z@pirontiadvogados.com>, "Gabriela Santos" <Gabriela.S@pirontiadvogados.com>, "Nariana Fernandes Nespoli" <Nariana.N@pirontiadvogados.com>
Enviadas: Terça-feira, 3 de setembro de 2024 16:13:42
Assunto: Impugnação ao Edital 0006/2024 - EMPAER

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=56476&tz=America/Cayenne>

1/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento N°: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento N°: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>





24/09/2024, 17:32

Zimbra

Prezada Sra. Pregoeira, boa tarde!
Esperamos lhe encontrar bem.

Venho por meio deste apresentar Impugnação ao Edital 0006/2024 – EMPAER, nos termos e prazos previstos nos Itens 5.1 e 5.2 do Edital.

Assim, respeitosamente, requer-se o recebimento da impugnação e consequente alteração dos itens editalícios apontados, a fim de aprimorar o Instrumento Convocatório.

Desde já, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição!

Atenciosamente,

João Pedro Teixeira Transmontano
ADVOGADO NA ÁREA DE COMPLIANCE E PROTEÇÃO DE DADOS

OAB/PR 112.078 41 3209 7200 | 41 3209 7300

joao.t@pirontiadogados.com pirontiadogados.com

Av. Vicente Machado, 1001, 3º andar – Batel, Curitiba-PR



A informação contida neste e-mail é confidencial e dirigida somente ao(s) destinatário(s), sujeita ao privilégio de sigilo advogado-cliente. Caso você a tenha recebido por engano, alertamos que quaisquer atos, por ação ou omissão, relacionados ou com base no seu conteúdo, tais como a divulgação, utilização, reprodução ou distribuição, serão considerados ilegais, estando, portanto, expressamente não autorizados, a não ser com permissão prévia. Todas as opiniões e declarações, destinadas a entidades externas a este escritório, somente serão consideradas oficiais quando efetivamente confirmadas por escrito, por um representante legal deste escritório. The information within this e-mail is extensively confidential. It is headed to its real addresses only, and subordinated to a legal seal privilege between attorney-client. If by any chance you have got it by mistake, we do warn you that any acts, by clear intention or omission, related to its contents, such as publicizing, reproducing or distributing, will be considered illegal. So they are entirely unauthorized, except with previous consent. All opinions and statements, directed to firms, people or companies outside this law firm, will be considered official when they are effectively confirmed in writing by any legal representative of our law firm.

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=56476&tz=America/Cayenne>

2/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento N°: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento N°: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>



EPRDES20240238A

PBdoc



24/09/2024, 17:32

Zimbra



<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=56476&tz=America/Cayenne>

3/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 02/10/2024 - 12:56hs.
Documento N°: 4497033.48616623-6564 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4497033.48616623-6564>



EPRPRC202400049V03



EPRDES20240238A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 02/10/2024 - 13:39hs.
Documento N°: 6085794.48621853-9470 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6085794.48621853-9470>

